



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101957-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante JAIR HENRIQUES REZENDE, é agravado CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49470

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2101957-39.2025.8.26.0000

COMARCA: Pereira Barreto

AGTE.: Jair Henrique Rezende

AGDO.: CENAP ASA – Central Nacional de Aposentados

DJL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo contra decisão que determinou a emenda da inicial para apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade, sob pena de extinção do processo.

II. Questão em Discussão: prescindibilidade do reconhecimento de firma na procuração, considerando a possibilidade de validação pelo patrono.

III. Razões de Decidir

A legislação processual deve ser aplicada visando a prestação da tutela jurisdicional, evitando que o processo se torne um fim em si mesmo. A otimização dos atos processuais deve ser priorizada, assim como a economia processual, celeridade e acesso à justiça.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: O reconhecimento de firma na procuração é prescindível.

Recurso provido

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 29 e f. 34 dos autos principais (f. 09 e f. 12 destes autos), que, na ação proposta pelo agravante determinou que o autor, sob pena de extinção do processo, emende a inicial trazendo aos autos procuração com firma devidamente reconhecida por autenticidade.

Sustenta prescindibilidade da determinação, podendo o patrono validar o documento por ele juntado, nos termos do art. 425 do CPC; inexistência de exigência legal para o determinado reconhecimento de firma; menciona precedentes favoráveis à sua pretensão; pede a concessão da liminar e requer o provimento do agravo.

É o relatório.

Procedem as razões recursais.

Não se nega a importância da legislação processual, nem tampouco das regras e do procedimento que regem o trâmite de um processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, não se pode perder de vista que o processo deve ter por fim a prestação da tutela jurisdicional, e não servir como fim em si mesmo, obstando que as partes alcancem o que buscam ao provocar a jurisdição.

Assim, respeitado entendimento em sentido contrário, deve-se, sempre que possível, buscar meios para fazer com que os atos processuais sejam otimizados, primando-se pela economia processual, celeridade e acesso à justiça.

Isto posto, é caso de acolher a pretensão do agravante, pois prescindível o reconhecimento de firma da assinatura aposta na procuração.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator